

RESOLUÇÃO N.º 69/2001

SESSÃO DE 24/01/2001

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1244/2000 2/200002036

RECORRENTE TRANSPORTADORA GUIMARÃES LTDA

RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIA. NOTA FISCAL INIDÔNEA.

Transportadora conduzia mercadorias divergentes da discriminação contida no documento fiscal. Autuação **PROCEDENTE**. Confirmada a decisão condenatória prolatada pela instância singular por votação unânime.

RELATÓRIO

Relata o auto de infração supra, o fato da empresa transportadora estar a conduzir mercadorias acompanhadas de documentação considerada inidônea, face a mesma conter declarações inexatas, quanto a identificação física das referidas mercadorias.

Nas informações complementares, os autuantes descrevem a realização da conferência efetuada, anexando a 1ª via do documento fiscal, conhecimento de transporte, certificado de guarda da mercadoria apreendida e as etiquetas que identificavam as mercadorias.

Através de Mandado de Segurança expedido pela Juíza da Comarca de Brejo Santo, foi a mercadoria liberada tendo como beneficiária a impetrante destinatária da mercadoria.

O processo correu à revelia.

A julgadora singular decide pela procedência da ação fiscal, tendo em vista o art. 170 do Decreto 24.569/97 disciplinar a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal, tendo como requisito a descrição dos produtos com sua perfeita identificação, face as provas trazidas aos autos através das etiquetas que identificavam as mercadorias.

A empresa transportadora ingressa com recurso voluntário, em que requer a improcedência da ação fiscal, por entender como legítimo o documento fiscal apresentado ao fisco e por ser ilegítimo o arbitramento da multa aplicada pela fiscalização.

A Consultoria Tributária através de parecer, sugere a reforma da decisão singular, por entender que a nota fiscal citada pelos autuantes e constante dos autos, preencher os requisitos de validade e eficácia.

A Doutra Procuradoria Geral do Estado através do Sr. Procurador, sugere através de parecer verbal durante o julgamento do presente processo, a manutenção da decisão monocrática em seu todo, por entender que o documento fiscal não guardava compatibilidade com as mercadorias efetivamente transportados, tendo em vista as etiquetas de identificação dos produtos constantes das peças dos autos.

VOTO DO RELATOR

A ação fiscal de trânsito, reside no fato do Fisco Estadual conferir a condução de mercadorias feita pelos "contribuintes", com o intuito de coibir a evasão de impostos. No caso em exame, verifica-se que a empresa transportadora conduzia mercadorias acompanhadas de uma documentação fiscal que não condizia com o efetivamente transportado. No confronto entre as mercadorias relacionadas na nota fiscal e as apresentadas ao fisco, o agente autuante detectou uma divergência entre a mercadoria transportada e a descrita no documento fiscal, em que as etiquetas que identificavam os tecidos informavam composições outras da discriminada no documento fiscal.


A bem da verdade, a presente ação fiscal e a decisão prolatada pela Instância Singular deixa de merecer maiores detalhes e comentários de Ordem Jurídica, por se tratar de uma fato incontestável, sendo de inteira responsabilidade da transportadora, a perfeita identificação das mercadorias com a documentação a ser apresentada ao fisco.

Com relação a jurisprudência trazida a colação de Inconstitucionalidade com relação a multa confiscatória, discordamos do pensamento exarado no recurso ora em exame, por entendermos que a multa aplicada na presente ação fiscal, encontra-se perfeitamente inserida no contexto da legislação estadual. Entendemos ainda que, atribuir aos impostos valores confiscatórios seja uma matéria inconstitucional, caso em que não se envolve a aplicação de multa punitiva por infringência as determinações legais. A multa aplicada para os casos em que sejam detectadas mercadorias em transito desacompanhadas de documentação legal ou sendo esta considerada inidônea, encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, mais precisamente no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, **VERBIS**:

"Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS **sujeitam o infrator** às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, **transportar**, receber, estocar ou depositar mercadorias e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação." (gn)

O conteúdo do texto acima descrito, diverge do inadimplemento oriundo de atraso nos pagamentos dos tributos que estejam obrigados os contribuintes a recolher aos Órgãos arrecadores, sendo referida cobrança afeita a punições decorrentes de infrações as normas instituídas pelo Estado. 

Não entendemos como confiscatória a multa punitiva aplicada àqueles que praticam infrações a legislação do imposto estadual, e sim, uma proteção que o Estado detém no intuito de coibir a evasão de impostos patrocinados por aqueles que tentam burlar o fisco estadual.

A vedação decorrente do art. 150, inciso IV da Constituição Federal em vigor, diz respeito a tributação de impostos, taxas ou contribuição de melhoria com efeito de confisco e nunca as multas a serem aplicadas aos que infringem as normas instituídas por lei.

Temos também nos autos, a identificação do Sujeito Passivo da Obrigação Tributária, tendo em vista a norma instituidora do ICMS no Estado do Ceará, Lei 12.670/96, determinar em seu art. 16, inciso II, alínea "c", **VERBIS:**

"Art. 16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo."

Como vemos, perfeita é a identificação contida no auto de infração em comento da empresa transportadora responsável pelo transporte das mercadorias em situação irregular, tendo sido descrito e identificado o Sujeito Passivo na forma prevista em Lei.

Com relação a inidoneidade da nota fiscal, o art. 79 da Lei Instituidora do ICMS no Estado do Ceará, considera como inidônea a documentação fiscal que deixe de preencher os requisitos de validade e eficácia, transferindo ao regulamento, no caso o art. 131 do Decreto 24.569/97, o conceito de inidoneidade, quando assim se expressa:

"Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada."

Verifica-se do relato do auto de infração ora analisado, o fato da documentação fiscal apresentada ao Agente do fisco, divergir o seu relato da mercadoria efetivamente transportada e devidamente comprovado nos autos através das etiquetas discriminatórias dos tecidos transportados. Portanto, a irregularidade existente e constatada pelos autuantes, diz respeito as mercadorias efetivamente transportadas e a documentação fiscal que as acompanhava.

Por todo o exposto, julgamos **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, confirmando assim a decisão prolatada pela instância singular, com respaldo no parecer modificado oralmente pelo Ilustre Procurador Geral do Estado presente a sessão.

É o voto.

COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	RS1.454,00
MULTA	RS3.422,00
TOTAL	RS4.876,00

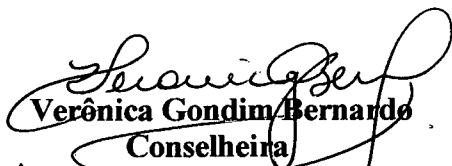
①

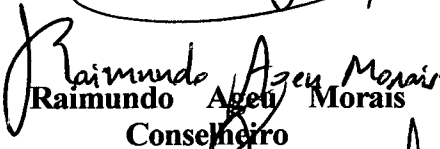
DECISÃO

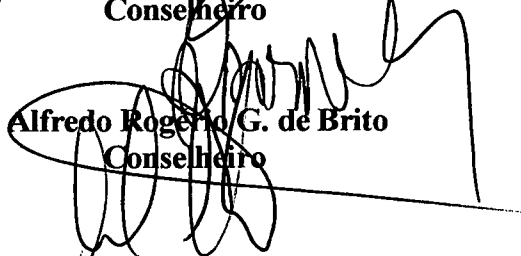
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **TRANSPORTADORA GUIMARÃES LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª **CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por unanimidade de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela instância singular, com amparo no art. 170, inciso IV e sanção do art. 878, inciso III, alínea "a", ambos do Decreto 24.569/97. Ausentes da votação os eminentes Conselheiros Elias Leite Fernandes e Marcos Antonio Brasil.

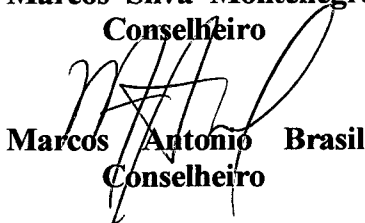
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 30 de 01 de 2001.


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira


Raimundo Ageno Morais
Conselheiro


Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro

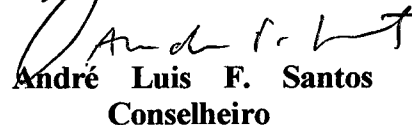

Marcos Silva Montenegro
Conselheiro

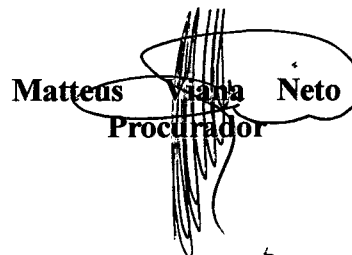

Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Elias Leite Fernandes
Conselheiro


André Luis F. Santos
Conselheiro


Matteus Viana Neto
Procurador